



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.497 - MS (2013/0130769-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA**
ADVOGADO : **RENATA GONÇALVES PIMENTEL**
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S/A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A análise das alegações do recurso especial e a reforma da conclusão do Tribunal de origem no sentido da capacidade da parte em arcar com as custas do processo impõem reexame reflexo de matéria fática da lide, vedado nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.497 - MS (2013/0130769-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Sebastião Aparecido da Silva contra decisão de fls. 93/95 que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que é desnecessária a comprovação da hipossuficiência financeira para que seja concedida a justiça gratuita.

Afirma, ainda, que o benefício deve ser concedido mediante a simples alegação da hipossuficiência.

Requer a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.497 - MS (2013/0130769-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 93/95):

Trata-se de agravo manifestado por Sebastião Aparecido da Silva contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 2º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 1.060/50, em face de acórdão retratado na seguinte ementa (fl. 58):

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS E VALORES C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - FINANCIAMENTO CONTRAÍDO EM IMPORTE SIGNIFICATIVO - AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS CAPAZES DE ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO - RECURSO IMPROVIDO.

A Lei 1.060/50 deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, o que implica dizer que a concessão das benesses da assistência judiciária somente poderá ocorrer quando a parte interessada demonstrar sua hipossuficiência econômica, o que não acontece nos autos. Não pode arvorar-se juridicamente miserável quem assume financiamento cujo valor de cada uma das 60 (sessenta) prestações mensais corresponde a montante que se aproxima do dobro do salário mínimo vigente.

Sustenta o agravante, em síntese, que é necessário apenas a simples declaração de que a parte interessada não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento de sua família, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

O recurso não prospera.

A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a pessoa física faz **jus** à assistência judiciária gratuita mediante simples declaração, a qual, entretanto, pode ser afastada pelo Tribunal de origem com base nos elementos carreados aos autos.

Na presente hipótese, verifico que a Câmara julgadora afastou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presunção relativa de pobreza ao seguinte fundamento (fl. 59):

Conforme se infere dos autos, o financiamento conseguido pelo recorrente junto a instituição financeira para aquisição de veículo automotor foi de R\$ 39.800,00 (trinta e nove mil e oitocentos reais), a ser pago em 60 (sessenta) prestações mensais de R\$ 1.067,00 (hum mil e sessenta e sete reais) o que por si só descaracteriza a pretensa hipossuficiência.

Isto porque, o valor das parcelas periódicas assumidas pelo agravante corresponde a montante que se aproxima ao dobro do salário mínimo vigente, o que acaba por desacreditar a assertiva de que não reúne meios de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que isso acarrete prejuízo ao sustento próprio e de sua família.

A revisão do acórdão recorrido, pois, quanto à demonstração da pobreza, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A PECULIAR REGRA PRESCRITA NO ART. 558 DO CPC, SOMENTE DEVE SER AUTORIZADA PELO MAGISTRADO QUANDO PRESENTES RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO E A POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, INEXISTENTES NO PRESENTE CASO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE SER MANTIDA PRO SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1081899/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19.10.2009)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, quanto à ausência de demonstração de que o recorrente se enquadra no conceito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipossuficiente, ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0130769-0

AgRg no
AREsp 338.497 / MS

Números Origem: 06013573920128120000 0601357392012812000050004 08003347120128120001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.